



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367168-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes PRISCILA CORDEIRO DE AZEVEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), AUGUSTO AZEVEDO MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GUSTAVO AZEVEDO MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2367168-72.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Priscila Cordeiro de Azevedo e outros

Embargada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 21498

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré. Insurgência dos agravados. Não acolhimento. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, não visam à discussão do mérito da causa. 2. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Argumentos que revelam inconformismo da parte embargante. 3. Evidente a intenção da parte embargante de valer-se dos embargos de declaração para obter resultado mais favorável, o que é inadequado pela técnica processual. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06), opostos por Priscila Cordeiro de Azevedo e outros, contra acórdão proferido em sede da agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A, o qual foi parcialmente acolhido.

Inconformados, os embargantes sustentam que “a

obscuridade reside no fato de o v. acórdão afasta obrigação que não foi determinada em tutela provisória, vez que entende que tutela concedida originalmente determinaria o custeio de terapias não cobertas pelo plano de saúde, quando, na realidade, a decisão de primeiro grau não impôs essa obrigação”, requerendo o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a obscuridade apontada com o fim de esclarecer “a extensão do v. acórdão, posto que, seu objeto e limites não parecem afetar qualquer obrigação determinada na tutela antecipada para que seja dado provimento parcial ao agravo”.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente*” (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Os Embargos de Declaração, portanto, tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

No caso concreto, o acórdão foi claríssimo ao excluir o custeio de assistente terapêutico e das sessões de psicopedagogia. O pedido médico de fls. 34/39 da origem, em que se baseia a decisão que deferiu a tutela de urgência, é explícito sobre tais terapias, que são elencadas, inclusive, na contraminuta apresentada pelos embargantes, causando surpresa o conteúdo de sua manifestação em sede de embargos, que beira a litigância de má-fé.

Ora, é evidente a intenção da parte embargante de valer-se dos embargos de declaração para obter resultado mais favorável, o que é inadequado pela técnica processual.

Assim, inexistem no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado, o que é incabível por ocasião dos Declaratórios.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **REJEITO** os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora